



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se § 10 ao art. 26 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 26.

§ 10. Para fins do limite estabelecido no inciso IV, o prestador de

serviço de transporte individual privado por aplicativos deverá considerar 25% do valor bruto mensal recebido.”

JUSTIFICAÇÃO

O Grupo de Trabalho da Câmara dos Deputados apresentou uma excelente contribuição ao texto do executivo ao criar a figura do nanoempreendedor, pessoa física com faturamento de até R\$40,5 mil por ano, que será isenta do recolhimento dos novos tributos. A medida tinha o intuito de atender revendedores de produtos de catálogo, motoristas de aplicativo e entregadores.

Entretanto, a categoria de prestador de serviço de transporte individual privado por aplicativo possui uma particularidade que não foi observada, pois a grande parte desses motoristas possuem um rendimento anual bruto acima do limite estabelecido. De acordo com dados de uma pesquisa feita pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap) com registros administrativos das empresas associadas à Amobitec e pesquisa com motoristas, o ganho médio bruto por hora em viagem é de 43 reais. Com base nesses dados, se um motorista apresentar uma média de 44 horas semanais, o mesmo terá uma renda bruta anual de aproximadamente 90.816 reais. É importante notar que os referidos



dados representam uma média nacional. Em cidades como Rio de Janeiro e São Paulo, por exemplo, milhares de motoristas apresentam ganhos brutos bastante superiores à média nacional.

Mesmo considerando os trabalhadores que exercem essa atividade de forma não habitual - aqueles que dirigem apenas alguns dias por semana de forma a complementar a renda com outra atividade, a média dos ganhos anual dos motoristas por aplicativo seria em torno de R\$49 mil, utilizando como base os dados do estudo supracitado.

A razão principal de um faturamento maior do tais trabalhadores em relação a outras atividades profissionais de autônomos se explica pelos custos dessa atividade serem muito altos, os quais contemplam a manutenção de seu veículo ou gastos com combustível, depreciação, entre outros. O Grupo de Trabalho, estabelecido pelo [Decreto nº 11.513](#) para discutir uma regulamentação do trabalho em plataforma, estimou que os custos da atividade seriam de 75% dos seus ganhos brutos. Este entendimento foi apresentado no Projeto de Lei Complementar nº 12/2024, assinado pelo Presidente da República, estabelecendo que i) apenas 25% do piso remuneratório dos motorista seria considerado como ganhos líquidos (Art. 9º, § 3º) e ii) que a renda para de contribuição previdenciária também consideraria o mesmo entendimento, alterando a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: "*Considera-se remuneração auferida pelo contribuinte individual de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº, de, o montante correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor bruto pago (...)" (s (Art. 11, § 13º).*

Nesse sentido, a presente proposta visa contemplar essa especificidade da atividade do transporte individual privado na definição de nanoempreendedor. Com tal propósito, sugere-se que, para o transporte individual privado o limite a ser considerado seja em relação aos ganhos líquidos desses profissionais, considerando 25% como base líquida, em sintonia com a posição do Poder Executivo.

Além disso, a emenda em tela assegura o princípio da neutralidade da reforma perante esses trabalhadores. Atualmente, os principais municípios isentam os profissionais autônomos do pagamento do ISS. Como exemplos, podemos citar São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador, Porto Alegre, Niterói, São José

dos Campos, Santo André, João Pessoa, Curitiba, Campinas, Brasília e outros. O requisito para essa isenção costuma ser a inscrição do motorista autônomo como pessoa física no cadastro municipal¹. Além disso, as legislações municipais também preveem a faculdade desses profissionais autônomos de emitirem nota fiscal².

Dessa forma, os novos tributos IBS e CBS, estimados em 26,5%, representarão uma nova carga tributária que incidirá sobre os ganhos dos motoristas, praticamente eliminando toda a renda líquida que eles possuem.

Propõe-se, assim, a emenda em tela, para que o projeto de lei complementar nº 68/2024 atinja seu propósito e contemple essa importante classe de trabalhadores.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2024.

**Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)**

¹ Lei nº 14.864/2008: Art. 1º. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2009, os profissionais liberais e autônomos, que tenham inscrição como pessoa física no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, quando prestarem os serviços descritos na lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, não se aplicando o benefício às cooperativas e sociedades uniprofissionais.

² Por exemplo, em São Paulo, conforme dispõe a Instrução Normativa SF/SUREM Nº 10/2011.